

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.64952.0.22  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – PRIMEIRA INSTÂNCIA -  
JULGADOR – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: SANTOS TURISMO SANTUR LTDA  
Rua Santa Rosa de Lima, nº 304,  
Mustardinha - Recife/PE  
Inscrição Imobiliária nº 215.302-5  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 121/2024**

- EMENTA:
- 1- RECOLHIMENTO INCORRETO DAS N – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – RESTITUIÇÃO DEFERIDA.
  - 2- Comprovado a não existência de fato gerador do ISS. O contribuinte tem direito a restituição.
  - 3- Recebido à remessa necessária e não provida. Mantida a decisão de Primeira Instância que deferiu a restituição.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, recebido à remessa necessária e não provida a mesma. Mantido a decisão de Primeira Instância que deferiu a restituição.

**Continuação do Acórdão nº 121/2024**

SANTOS TURISMO  
SANTUR LTDA  
C.N.P.J.  
24.143.877/0001-08  
C.M.C 215.302-5

MÊS/ANO	ISS RECOLHIDO	DATA RECOLHIMENTO
Jan-21	6,114.54	2/19/2021
Feb-21	7,202.27	5/4/2021
Mar-21	11,928.61	6/14/2021
Apr-21	13,156.45	7/5/2021
May-21	16,063.69	10/28/2021
Jun-21	15,763.85	8/2/2021
Jul-21	16,951.04	8/24/2021
Aug-21	17,464.58	9/17/2021
Sep-21	22,728.18	10/18/2021
Oct-21	23,296.74	12/3/2021
Nov-21	21,683.75	12/30/2021
<b>TOTAL</b>	<b>172,353.70</b>	

CÓDIGO DA  
RECEITA 13-33

Tal valor deverá ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. em, 11 de setembro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Ausência justificada

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.64952.0.22  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR - JOÃO  
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: SANTOS TURISMO SANTUR LTDA  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de restituição apresentado por **SANTOS TURISMO SANTUR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Santa Rosa de Lima, 304, Mustardinha, Recife, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife – CMC - sob o nº 215.302-5 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o nº 24.143.877/0001-08

O peticionário requereu restituição de recolhimento indevido realizado por meio dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DASN, referente ao período de janeiro a novembro de 2021, em razão de preenchimento incorreto, haja vista que a empresa realiza transportes intermunicipal e interestadual não tendo incidência do ISS.

A Unidade Tributos Mercantis– UTM, o auditor responsável, encaminhou o processo para a UFT para que analisasse os fatos apresentados pelo peticionário, fl.21pdf, abaixo:

De: Jonas Melo  
Para: UFT

PROCESSO:1564952022	RESTITUIÇÃO MERCANTIL
CONTRIBUINTE: SANTOS TURISMO SANTUR LTDA	
CMC: 215.302-5	CNPJ: 24.143.877/0001-08

O processo nº **1564952022** refere-se a pedido de restituição de ISS recolhido ao Simples Nacional que o contribuinte alega a não incidência do tributo. Através da documentação apresentada pelo contribuinte e pela pesquisa através do Google Street View notamos que o serviço prestado pelo contribuinte é o de transporte de passageiros. A dúvida é se existe transporte municipal onde o ISS seria devido. O presente auditor ligou para a empresa através do número 3428-5170 e questionou se eles ofereciam serviço de transfer. A resposta foi que eles só trabalham com ônibus e que poderiam prestar o serviço, porém só compensaria para um grupo grande. Do exposto acima concluímos que existe a possibilidade do contribuinte ter prestado serviço de transporte dentro do município onde o ISS seria devido. O faturamento médio do contribuinte é da ordem de 300 mil reais mensais e o valor da restituição solicitada excede o previsto no Art. 200 do CTM com remessa necessária ao CAF. A UFT, por ter maior expertise na fiscalização, teria mais capacidade de verificar qual o real faturamento do transporte intermunicipal e excluir os possíveis serviços de transporte municipal. Enviamos o presente processo para que a UFT possa realizar as diligências necessárias e verificar se procede total ou parcialmente o pedido do contribuinte. No intuito de dar celeridade aos processos, solicitamos que, se possível, o processo seja finalizado pela UFT.



O processo foi encaminhado para UFTM, que concordou com a decisão de 1º instância.

Os autos foram encaminhados para a minha relatoria.

É o relatório.

C.A.F., em, 04 de setembro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.64952.0.22  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR - JOÃO  
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: SANTOS TURISMO SANTUR LTDA  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **VOTO DO RELATOR**

Recebo o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art. 221, inciso IV, da Lei nº 15.563/91 e no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma solicitação de restituição, direito garantido pelo art. 198 da Lei n.º 15.563/91, que assegura ao contribuinte o direito de restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, *in verbis*:

**Art. 198** - *O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido*

Nos termos do art. 199 do CTM, o direito de requerer a restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente (inciso I). No presente caso, o contribuinte busca a restituição em 15 de julho de 2022, quanto aos recolhimentos efetuados de janeiro a novembro de 2021 Pagamentos indevidos, preenchimento incorreto da DASN, haja vista a não ocorrência de fato gerador de ISS, a solicitação não encontra óbice no instituto da decadência.

No caso concreto, o contribuinte requer restituição de valores, em razão de preenchimento incorreto da DASN, haja vista que a empresa realiza transportes intermunicipal e interestadual não tendo incidência do ISS.

Passo a análise:

O art. 201 do CTM, por seu turno, dispõe que o pedido de restituição deverá ser instruído com documento que comprove o pagamento efetuado.

O setor responsável realiza a diligência e confirma que o peticionário realiza o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e houve o recolhimento indevido, abaixo:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
GERÊNCIA DE TRIBUTOS  
UNIDADE DE TRIBUTOS MERCANTIS  
AO  
CAF 1ª INSTANCIA



PROCESSO 1564952022 – Restituição de ISS P. Jurídica  
Contribuinte: SANTOS TURISMO SANTUR  
CMC: 215.302-5

Em resposta ao questionamento da UTM, informamos que não detectamos fatos geradores do Imposto sobre Serviços, que seria o caso de transporte intramunicipal de passageiros.

Anexamos a esta lauda os DOCUMENTOS AUXILIARES DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS, que são emitidos para o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Assinado de forma digital  
por LUIZ ALBERTO MOURY  
FERNANDES:46152407400  
Dados: 2023.12.05  
10:28:04 -03'00'

Luiz Alberto Moury Fernandes  
AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL

Transporte intermunicipal e interestadual não é fato gerador do Imposto sobre Serviços – ISS. Desta feita o recolhimento pelo contribuinte foi incorreto.

O Auditor verifica um valor a restituir de R\$ 172.353,70 (cento e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), conforme planilha juntada em cota, abaixo:

SANTOS TURISMO  
SANTUR LTDA  
C.N.P.J.  
24.143.877/0001-08  
C.M.C 215.302-5

MÊS/ANO	ISS RECOLHIDO	DATA RECOLHIMENTO
Jan-21	6,114.54	2/19/2021
Feb-21	7,202.27	5/4/2021
Mar-21	11,928.61	6/14/2021
Apr-21	13,156.45	7/5/2021
May-21	16,063.69	10/28/2021
Jun-21	15,763.85	8/2/2021
Jul-21	16,951.04	8/24/2021
Aug-21	17,464.58	9/17/2021
Sep-21	22,728.18	10/18/2021
Oct-21	23,296.74	12/3/2021
Nov-21	21,683.75	12/30/2021
<b>TOTAL</b>	<b>172,353.70</b>	

CÓDIGO DA  
RECEITA 13-33

Desta feita, não resta dúvida que existiu o recolhimento incorreto, o contribuinte pode pleitear a restituição, pois não há necessidade de

comprovação ou autorização do tomador de serviços nos termos do art. 166 do CTN.

### DECISÃO

Sendo assim, entendo que todas as condições impostas pela legislação municipal foram devidamente atendidas no presente caso. Voto, portanto, no sentido de manter os valores da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com a planilha apresentada pelo órgão responsável e confirmado pelo julgador de 1º instância, abaixo:

SANTOS TURISMO  
SANTUR LTDA  
C.N.P.J.  
24.143.877/0001-08  
C.M.C 215.302-5

MÊS/ANO	ISS RECOLHIDO	DATA RECOLHIMENTO
Jan-21	6,114.54	2/19/2021
Feb-21	7,202.27	5/4/2021
Mar-21	11,928.61	6/14/2021
Apr-21	13,156.45	7/5/2021
May-21	16,063.69	10/28/2021
Jun-21	15,763.85	8/2/2021
Jul-21	16,951.04	8/24/2021
Aug-21	17,464.58	9/17/2021
Sep-21	22,728.18	10/18/2021
Oct-21	23,296.74	12/3/2021
Nov-21	21,683.75	12/30/2021
<b>TOTAL</b>	<b>172,353.70</b>	

CÓDIGO DA  
RECEITA 13-33

Destaque-se, por fim, que o valor a ser restituído deverá ser atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na Lei n. 16.607/2000, bem como acrescido de juros não capitalizáveis, aplicados após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 167, § único do CTN, cumulado com o art. 202 § único do CTM.

Por fim, é válido mencionar que o art. 200-A do CTM dispõe que a autoridade competente, antes de proceder à efetiva restituição, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo.

É o voto.

C.A.F., em, 11 de setembro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RELATOR**

